



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: DE621-B091A-C7464



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 02014/2021-1

**Processos:** 08674/2019-2, 12409/2019-4, 08764/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**Criação:** 30/04/2021 13:06

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

### SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [110 - Manifestação Técnica de Defesa Oral 00053/2021-6](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

#### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Realizada a análise de mérito, conclui-se pelo não provimento da Sustentação Oral apresentada pelo defendente, quanto à irregularidade mantida na Instrução Técnica Conclusiva 4066/2020-2 e na Manifestação Técnica 00009/2021-5.

Verificou-se também que não há irregularidades pertinentes ao processo de prestação de contas anual de gestão, TC 08764/2019-1 (apenso) e ao processo de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde, TC 12409/2019-4 (apenso), repercutindo na análise e apreciação destes autos. O mesmo se aplica ao processo de PCA do Regime Próprio do Município (TC 14705/2019).

Ante o exposto, considerando-se o item 2.1 desta Manifestação Técnica, opina-se por recomendar ao Poder Legislativo de Guarapari, a **rejeição** da Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93<sup>[1]</sup>, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12<sup>[2]</sup>, este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas

<sup>[1]</sup> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

<sup>[2]</sup> Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do

interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.